

LEI Nº 455 DE 05 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO VASCONCELOS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - É estabelecido, em cumprimento ao disposto no artigo nº 165, § 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2017, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.2º - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017 são as constantes do Anexo de Metas que faz parte integrante desta Lei.

§1º - O orçamento para o exercício de 2017 será elaborado em consonância com as metas e as prioridades de que trata o Plano Plurianual período de 2014 a 2017.

§2º - No projeto de lei orçamentária anual a destinação dos recursos terá como prioridade o atendimento nas áreas de ensino, saúde e assistência social.

§3º - O produto e a unidade de medida das metas para cada ação do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual período de 2014 a 2017.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.3º - O projeto de lei orçamentária anual será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no inciso III do artigo 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - anexo específico do orçamento fiscal, contendo:

a - receitas de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e a sua natureza; e

b - despesas discriminadas na forma prevista no artigo 5º e nos demais dispositivos pertinentes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art.4º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por grupo de natureza de despesa agregação de elementos de despesa de características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5;
- VI - amortização da dívida - 6;
- VII - reserva de contingência - 9.

Art.5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.6º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada na contabilidade geral do Município.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando o resultado primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art.7º - O Poder Legislativo enviará até o dia 31 de agosto de 2016 sua proposta orçamentária ao Poder Executivo para consolidação do projeto de lei orçamentária anual e este após adequá-lo com o orçamento dos Governos Federal e Estadual, encaminhará até o dia 30 de setembro de 2016 para discussão, votação e aprovação.

Art.8º - A reserva de contingência será de até 8% - (oito por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL apurada no exercício de 2015 destinada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em conformidade com a letra b, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Quanto à reserva de contingência destinada para atender dotações insuficientes durante o exercício de 2017 poderá ser prevista desde que não prejudique as despesas obrigatórias e constitucionais.

Art.9º - Os precatórios judiciais, se apresentados até 1º de julho de 2016, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade para empenho, liquidação e pagamento no exercício de 2017, em conformidade com a redação do artigo 100, § 5º da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art.10 - A Lei orçamentária anual garantirá recursos destinados às despesas com ensino, ações e serviços públicos de saúde, saneamento, assistência social e de conservação do patrimônio público e meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único - Garantirá ainda, a alocação de recursos financeiros para atender programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vive em localidades urbanas e rurais;

Art.11 - Na Lei Orçamentária Anual é vedado:

I - aplicar os recursos financeiros derivados da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes;

II - destinar recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, salvo se acompanhado da:

a - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subseqüentes; e,

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - a emissão de empenho, sem observar à hierarquização da aplicação dos recursos públicos em:

a - investimentos do orçamento;

b - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente;

c - serviços de terceiros e encargos administrativos; e,

d - despesa com pessoal e encargos patronais.

§1º - os critérios e forma de limitação de empenho serão processados através dos procedimentos operacional-contábeis:

a - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e,

b - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

§2º - A transferência de recursos à título de subvenções sociais e/ou contribuições para entidades privadas objetivando atender pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas sem fins lucrativos será precedida de análise do plano de aplicação de metas e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

I - as entidades privadas para habilitar ao recebimento de subvenções sociais ou contribuições sem fins lucrativos apresentarão declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos a ser emitida no exercício de 2016 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

II - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, em atenção ao princípio constitucional da eficiência;

III - as transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas da celebração dos respectivos convênios;

IV - a destinação de recursos a título de contribuições a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender os §§ 2º e 6º do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 somente será efetivada mediante existência de recursos orçamentários na lei orçamentária anual e a identificação do beneficiário no convênio;

V - é vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições a entidades, sem fins lucrativos, exceto as que preencham as condições seguintes:

a - sejam de atendimento direto a população local, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação, cultura, lazer e assistência social;

b - não tenham débitos de prestações de contas de recursos concedidos nos exercícios anteriores;

c - tenham sido declaradas por lei municipal de utilidade pública.

§3º - A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais darão prioridades às metas fixadas nos termos do artigo 2º e somente serão incluídos novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art.12 - As transferências de recursos consignadas na Lei Orçamentária Anual para a União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante: convênios, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017, constarão a título de contrapartida das transferências voluntárias oriundas da União, recursos financeiros no percentual de 2% a 4% destas.

Art.13 - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não servirão como recursos, às emendas, os oriundos das despesas que anulem:

I - projetos de obras em execução;

II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento do serviço de dívida;

V - pagamento das despesas dos gastos constitucionais com as ações e serviços de saúde, ensino e do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV
AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art.14 - Na elaboração da proposta orçamentária as despesas terão como parâmetros:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento no período de julho de 2015 a junho de 2016, apurando-se a média mensal e projetando para todo o exercício 2017;

II - quanto às despesas consideradas como - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior;

III - com as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras o disposto no inciso I do artigo nº 169 da Constituição Federal;

IV - com a contratação de pessoal a qualquer título, em especial do ensino e saúde poderão ser executadas por excepcional interesse público ou efetuar concurso público de provas e títulos, e:

a - existir cargos vagos a preencher, considerando os cargos transformados, bem como aqueles criados ou se houver vacância após 31 de agosto de 2016;

b - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

c - cumprir o limite previsto nos artigos nºs 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º - No exercício de 2017, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos vagos a preencher, bem como aqueles criados, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2016, dos cargos ocupados constantes do Quadro de Servidores;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

§2º - No exercício de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% - (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§3º - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Art.15 - A dívida consolidada do Município ao final de um quadrimestre ultrapassar no limite fixado pelo Senado Federal, deverá ser reconduzida ao limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto o Município estiver acima do limite:

I - Não poderá realizar Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO;

II - Limitará a emissão de empenhos, entre outras medidas, para obter resultado primário positivo.

Art.16 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação destes recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo à destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art.17 - O Controle Interno do Município será atribuído a competência para periodicamente proceder à verificação e o controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento fiscal, assim como para procederem à avaliação dos resultados dos programas previstos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.18 - As receitas tributária, patrimonial, industrial, serviços, outras receitas e de capital e as parcelas constitucionais transferidas pela União e Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal, serão projetadas tomando por base de cálculo da arrecadação no exercício de 2016 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidas pelo INPC, considerando:

- a** - a expansão do número de contribuintes;
- b** - a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário.

Art.19 - O Poder Executivo ampliará a lista de serviços do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e enquadrará as empresas no Simples Nacional e recolham este imposto em conjunto com os tributos estaduais e federais em único documento de arrecadação.

Art.20 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira será acompanhado da prévia estimativa do impacto orçamentário - financeiro decorrente da renúncia da receita correspondente.

§1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art.21 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22 - Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias os anexos seguintes:

I - Anexo de Prioridade e Metas Fiscais da Administração;

II - Anexo de Metas Fiscais Anuais;

III - Anexo de Riscos Fiscais da Administração.

Art.23 - Fica o Poder Executivo autorizado a constar na lei orçamentária anual para o exercício de 2017 a autorização de abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 18% - (dezoito por cento) do total da despesa fixada.

Art.24 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário e nominal positivos.

Art.25 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes promoverão por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os critérios seguintes:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior ao permitido, adotar-se-á medidas para recondução ao limites legais;

II - Não sendo suficiente a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se ainda permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução será nas despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art.26 - Caso o projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2017 não seja sancionado até o dia 31 de dezembro de 2016 a programação nele contida poderá ser executada mensalmente para o atendimento das despesas seguintes:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - serviço da dívida;
- III** - demais despesas correntes 1/12 - (um doze avos).

Art.27 - Na elaboração, na aprovação e na execução da lei orçamentária anual será promovida a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art.28 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.29 - Para atender o disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art.30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito, 05 de julho de 2016.

José Vicente Barbosa
Prefeito Municipal